



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.069-A, DE 2013 **(Do Sr. Eduardo Cunha e outros)**

Acrescenta o art. 127-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. EVANDRO GUSSI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do art. 127-A, com a seguinte redação:

“Anúncio de meio abortivo ou induzimento ao aborto

Art. 127-A. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, induzir ou instigar gestante a usar substância ou objeto abortivo, instruir ou orientar gestante sobre como praticar aborto, ou prestar-lhe qualquer auxílio para que o pratique, ainda que sob o pretexto de redução de danos:

Pena: detenção, de quatro a oito anos.

§ 1º. Se o agente é funcionário da saúde pública, ou exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro:

Pena: prisão, de cinco a dez anos.

2º. As penas aumentam-se de um terço, se é menor de idade a gestante a que se induziu ou instigou o uso de substância ou objeto abortivo, ou que recebeu instrução, orientação ou auxílio para a prática de aborto.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A legalização do aborto vem sendo imposta a todo o mundo por organizações internacionais inspiradas por uma ideologia neo-maltusiana de controle populacional, e financiadas por fundações norte-americanas ligadas a interesses super-capitalistas.

A pressão internacional financiada pelas grandes fundações se iniciou em 1952 quando o Population Council, instituído pela família Rockefeller, decidiu iniciar um trabalho de longo prazo com o objetivo de obter o controle demográfico dos países considerados subdesenvolvidos. Paulatinamente, sob a coordenação intelectual do Population Council, outras importantes entidades, como a Rockefeller Foundation, a Ford Foundation, o Population Crisis Comitee, a Universidade John Hopkins, o Milbank Memorial Fund, a Mellon Foundation, a Hewlett Foundation, e depois destas muitas outras, foram se somando ao ambicioso projeto.

Inicialmente, a tática era desenvolver um intenso lobby junto ao governo dos Estados Unidos para que este reconhecesse a assim chamada explosão demográfica como um problema de segurança nacional, a ser resolvido pelo próprio governo norte-americano.

Vinte anos mais tarde, os frutos deste lobby começaram a aparecer, quando, sob a presidência de Nixon, o crescimento populacional dos países considerados

subdesenvolvidos tornou-se uma verdadeira paranóia para o governo norte-americano. Em uma significativa mensagem dirigida ao Congresso, em 18 de julho de 1969, Nixon afirmou:

"Em 1830 havia um bilhão de pessoas no planeta Terra. Em 1930 havia dois bilhões, e em 1960 já havia três bilhões. Hoje a população mundial já está em três bilhões e meio de habitantes. Foram necessários milhares de anos para produzir o primeiro bilhão, o bilhão seguinte demorou um século, o terceiro veio em trinta anos, o quarto demorará apenas quinze. No final deste século a Terra conterà provavelmente mais de sete bilhões de seres humanos. E depois deste tempo cada nova adição de um bilhão não demorará mais que uma década. No ano 2000 o oitavo bilhão somar-se-á em somente mais cinco anos e daí para frente cada bilhão adicional em um tempo cada vez mais curto. Quero dirigir esta mensagem ao Congresso dos Estados Unidos sobre as dimensões internacionais do problema populacional e acrescentar a estas considerações quais serão as conseqüências internas para os Estados Unidos."

O Congresso daquele país, então, passou a liberar verba para a USAID (Agência de Desenvolvimento Internacional dos Estados Unidos) em quantias cada vez maiores, para pôr em execução o mais arrojado plano de controle populacional já concebido na História. Foram liberados mais de 1 bilhão e 300 milhões de dólares durante cerca de uma década, em alguns períodos à base de 250 milhões de dólares por ano. O vulto desse investimento levou-o a ser qualificado por seu próprio diretor, o dr. Reimert Ravenholt, de "o maior programa de ajuda externa já desenvolvido pelo governo dos Estados Unidos em toda a sua história depois do Plano Marshall".

*Ravenholt, Reimert T.: Foremost Achievements
of USAID's Population Program*

<http://www.ravenholt.com/population/Foremost.zip>

O plano de controle populacional mundial posto em execução pela USAID na década de 1970 abrangia o encorajamento da prática do aborto em todos os países considerados subdesenvolvidos, mesmo naqueles em que a legislação proibia tal prática. Investiu-se dinheiro na pesquisa tecnológica para o desenvolvimento de novos equipamentos para praticar aborto, os quais foram distribuídos a milhares de médicos de mais de 70 países da América Latina, da África e da Ásia. Ravenholt estima que hoje, somando os aparelhos para a prática do aborto distribuídos pela USAID durante a década de 1970, e depois pelo Ipas (uma ONG internacional que continuou esse trabalho), já teriam sido distribuídos mais de três milhões de equipamentos para aborto nos países da América Latina, África e Ásia. A USAID desenvolveu e forneceu em países como Bangladesh, de fortes raízes islâmicas e onde o aborto continua ilegal, não apenas os equipamentos, mas também toda a infraestrutura existente para a prática do aborto no país (cf. RAVENHOLT, op. cit.).

As substâncias abortivas, como o misoprostol (popularmente conhecido como citotec), que hoje são ilegalmente traficadas no Brasil e em toda a América Latina para fins de aborto por automedicação, também foram desenvolvidas pela USAID, a partir de uma descoberta de médicos suecos, segundo afirmações constantes de relatórios recentemente publicados por Ravenholt (cf. <http://www.ravenholt.com/>). Os agentes da USAID pouco se preocupavam com os riscos decorrentes da

automedicação. Para Ravenholt, o importante é que se tratava de "uma nova penicilina, que iria curar a doença da explosão populacional" e, em seus comentários mais recentes, gaba-se de que no Brasil as novas drogas desenvolvidas graças à USAID estão sendo amplamente traficadas e usadas, na ilegalidade, para a prática do aborto.

*Ravenholt, Reimert T.: Entrevista concedida a Rebecca Sharpless.
In: Population and Reproductive Health – Oral History Project
Sophia Smith Collection, Smith College, Northampton, 18-20 jul. 2002
<http://www.smith.edu/libraries/libs/ssc/prh/transcripts/ravenholt-trans.html4>*

A USAID, em parceria com a Universidade John Hopkins, foi ainda a principal patrocinadora dos programas de esterilização forçada a que foram submetidas mulheres de diversos países da América Latina, da África e da Ásia na década de 1970.

*Ravenholt, Reimert T.: Overseas Use of Surgical
Laparoscopy for Fertility Management. USAID, 1979
<http://www.ravenholt.com/population/overseas.use.zip>*

O trabalho de lobby das poderosas entidades interessadas no controle populacional culminou com a apresentação, durante a presidência de Gerald Ford, do famoso Relatório Kissinger, em que propunha o controle demográfico mundial como matéria de segurança nacional dos Estados Unidos e em que se afirmava que nenhum país jamais conseguiu reduzir a taxa de crescimento populacional sem ter recorrido ao aborto.

A partir de meados da década de 1970, todo esse esforço do governo norte-americano para o controle da população mundial começou a despertar resistências, tanto externamente, por parte de governos dos países pobres, quanto internamente, pela ação de grupos cristãos cada vez mais influentes na política norte-americana. As poderosas fundações dos Estados Unidos, vinculadas a grupos supercapitalistas transnacionais, que eram o verdadeiro cérebro por trás do trabalho da USAID, compreenderam que dentro de poucos anos a oposição crescente acabaria por inviabilizar todo o empreendimento.

Em 1974, a direção das organizações Rockefeller, em conjunto com sociólogos da Fundação Ford, formularam uma nova tática na estratégia para o controle da população mundial. Os meios para a redução do crescimento populacional, entre os quais o aborto, passariam a ser apresentados na perspectiva da emancipação da mulher, e a ser exigidos não mais por especialistas em demografia, mas por movimentos feministas organizados em redes internacionais de ONG's sob o rótulo de "direitos sexuais e reprodutivos".

Neste sentido, as grandes fundações enganaram também as feministas, que se prestaram a esse jogo sujo pensando que aquelas entidades estavam realmente preocupadas com a condição da mulher.

À tática dos direitos sexuais e reprodutivos veio juntar-se, nos últimos tempos, a da redução de danos, com o fito de driblar a ilegalidade do aborto. Por redução de danos se entende um conjunto de medidas para atenuar os riscos de um problema que supostamente não se consegue superar ou diminuir. Todavia, em nome da redução de danos já se está fazendo orientação e indução a condutas que são elas próprias criminosas ou nocivas à saúde.

Ao que tudo indica, a redução de danos está para tornar-se a mais nova tática das organizações transnacionais neomalthusianas na grande estratégia de impor a redução demográfica aos países da América Latina, Ásia e África. Em agosto de 2005, o Conselho Populacional, a principal entre as organizações dos Rockefeller que se dedicam à promoção do aborto e do controle populacional, juntamente com a IPPF

(International Planned Parenthood Federation, proprietária de 20% das clínicas de aborto dos Estados Unidos, e representada no Brasil pela BEMFAM), realizou um congresso na Cidade do México sobre “os desafios do aborto inseguro na América Latina”, com a presença de mais de 70 participantes do México, Brasil e Peru, em que, além de aumentar o acesso aos serviços de aborto seguro na região, foi apresentado um painel com uma “revisão da experiência obtida em mais de 10.000 abortos por meio de medicamentos em uma clínica clandestina da América Latina”. O painel é referido no sítio eletrônico da ONG que o apresentou, Gynuity.

Recent Meetings and Panels – 2005

http://www.gynuity.org/popup_Meet_Panel_Arch_2005.html

O encontro se concluiu com a decisão de criar um Consórcio Latino-Americano contra o Aborto Inseguro. A fundação deste Consórcio se efetivou em maio de 2006, no Peru, em um evento de que participaram 50 representantes de 13 países, dentre provedores de aborto (sic), pesquisadores e organizações feministas.

Recent Meetings and Panels - 2006

http://www.gynuity.org/popup_Meet_Panel_Arch_2006.html

Ainda em 2005, o governo britânico, a que logo em seguida se somaram os governos da Dinamarca, Suécia, Noruega e Suíça, constituíram um fundo internacional conhecido como SAAF (Safe Abortion Action Fund), para financiar projetos de aborto seguro nos países subdesenvolvidos. Para gerenciar a aplicação da verba foi chamada a IPPF.

Safe Abortion Action Fund

<http://content.ippf.org/output/ORG/files/13873.pdf>

Em 18 de maio de 2007, a IPPF anunciou que a direção do SAAF liberou 11 milhões de dólares para financiar 45 projetos em 32 países para a implantação de programas de “aborto seguro”.

Safe Abortion Action Fund awards \$ 11.1m to reduce unsafe abortion

<http://www.ippf.org/en/Whatweo/Abortion/Safe+Abortion+Action+Fund+awards+111m+to+reduce+unsafe+abortion.htm>

De todos os fatos narrados neste arrazoado, pode-se tirar três conclusões:

- a) *As poderosas entidades internacionais e supercapitalistas, interessadas numa política neomalthusiana de controle populacional, não hesitam em fomentar o aborto ilegal para alcançar seus objetivos;*
- b) *desde a década de 1970, os meios para o controle e redução da população mundial passaram a ser apresentados com uma roupagem feminista, sob o paradigma dos chamados “direitos sexuais e reprodutivos”;*
- c) *a redução de danos tem todas as condições para tornar-se a nova tática a ser empregada no fomento do aborto ilegal.*

Em vista destas constatações, percebe-se que o sistema jurídico brasileiro encontra-se mal aparelhado para enfrentar semelhante ofensiva internacional, contrária aos desejos da maioria esmagadora do povo brasileiro, que repudia a prática do aborto, conforme verificado pelas mais diversas pesquisas de opinião. Trata-se, ainda, de garantir a máxima efetividade às normas constitucionais, que preceituam a inviolabilidade do direito à vida. Urge, portanto, uma reforma legislativa que previna a irrupção de um sério problema de saúde pública.

A legislação vigente considera o anúncio de meio abortivo como simples contravenção, o que leva a não ser priorizada a atuação a respeito por parte dos órgãos policiais, apesar do intenso tráfico ilícito que pode mesmo ser verificado pela Internet. Por outro lado, a lei não prevê penas específicas para quem induz a gestante

à prática do aborto, mesmo quando se trata de menor. O preenchimento destas lacunas do sistema jurídico sobreleva-se em importância em face das circunstâncias já expostas.

Assim sendo, propõe-se a inclusão do art. 127-A ao Código Penal, com penas específicas para prevenir o recrudescimento da prática do aborto ilegal. O artigo também introduz uma figura qualificada quando o agente é funcionário da saúde pública, ou exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro, uma vez que essas categorias estão mais gravemente obrigadas a proteger a vida e a saúde da população, e um aumento de pena quando a gestante induzida ao aborto é menor de idade.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

ISAIAS SILVESTRE

AUREO

JOÃO DADO

LINCOLN PORTELA

ANDRE MOURA

JOÃO CAMPOS

AROLDE DE OLIVEIRA

ROBERTO DE LUCENA

PADRE TON

MARCOS ROGÉRIO

ARNALDO FARIA DE SÁ

JOSÉ LINHARES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevem a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**I - RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a Proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, com o objetivo de acrescentar o art. 127-A ao Código Penal, dotando o sistema jurídico pátrio de mecanismos mais efetivos para refrear a prática do aborto, que vem sendo perpetrada sob os auspícios de artimanhas jurídicas, em desrespeito da vontade amplamente majoritária do povo brasileiro.

Justifica o autor:

A legislação vigente considera o anúncio de meio abortivo como simples contravenção, o que leva a não ser priorizada a atuação a respeito por parte dos órgãos policiais, apesar do intenso tráfico ilícito que pode mesmo ser verificado pela Internet. Por outro lado, a lei não prevê penas específicas para quem induz a

gestante à prática do aborto, mesmo quando se trata de menor. O preenchimento destas lacunas do sistema jurídico sobreleva-se em importância em face das circunstâncias já expostas.

Assim sendo, propõe-se a inclusão do art. 127-A ao Código Penal, com penas específicas para prevenir o recrudescimento da prática do aborto ilegal. O artigo também introduz uma figura qualificada quando o agente é funcionário da saúde pública, ou exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro, uma vez que essas categorias estão mais gravemente obrigadas a proteger a vida e a saúde da população, e um aumento de pena quando a gestante induzida ao aborto é menor de idade.”

A Proposição foi encaminhada apenas para a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, competindo-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, bem como do seu mérito, em observância ao despacho de tramitação exarado pela Presidência da Casa.

Pelo seu conteúdo eminentemente penal, a matéria será ainda apreciada pelo Plenário da Casa, nos termos do que dispõe o inciso I do art. 24 em combinação com a alínea “e” do seu inciso II.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não temos óbices de natureza constitucional que impeçam a livre tramitação da Proposição, uma vez que compete à União a legislação atinente ao tema (art. 22, I), cuja apreciação se faz no Congresso Nacional (art. 48). A iniciativa é deferida a parlamentar (art. 61).

Assim também a Proposição não atenta contra os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando com os mesmos, aliás, coerência. Portanto, não temos restrições à juridicidade da matéria em análise. Todavia, para ser consentâneo com a organicidade do ordenamento jurídico, propomos seja modificada a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, porquanto tal Lei, sobretudo em seus artigos 1º, 2º e 3º, procura introduzir, de forma sub-reptícia, o aborto como rotina acolhida, disponibilizada e estimulada pelo Poder Público, em desconsideração à cominação penal vigente contra tal prática.

No que diz respeito à técnica legislativa em sentido estrito, proporemos alguns reparos ao PL nº 5.069, de 2013, buscando aperfeiçoá-lo na medida em que o mesmo não traz, nos termos da Lei Complementar nº 95/98 (e modificações posteriores), o artigo inicial indicativo do objeto da lei e do respectivo âmbito de aplicação, além de não empregar a expressão “NR” após o novo texto introduzido.

Além disso, não há cláusula de revogação expressa do dispositivo conflitante com o que se intenta no Projeto, qual seja o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

De mais a mais, jurídica e tecnicamente nos parece mais apropriado inserir as modificações na forma do art. 126-A como tipo penal autônomo, ao invés de introduzir, como pretende o Projeto, o art. 127-A no âmbito das formas qualificadas da prática do aborto.

No mérito, concordamos com o que pretende o autor da Proposição, que busca propiciar maior efetividade aos dispositivos já vigentes em nossa legislação pelo afastamento da prática do aborto, em consonância com a opinião da ampla maioria do nosso povo.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.069, de 2013, nos termos do Substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.069, DE 2013

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – , revoga o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais – , e altera os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – , revoga o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais – para tipificar como crimes o anúncio de meio abortivo e o induzimento, instigação ou auxílio à prática de aborto, alterando, ainda, os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – , passa a vigorar acrescido do art. 126-A e da denominação do crime ali tipificado, além de alterar a redação do art. 127, nos termos seguintes:

"Induzimento, instigação ou auxílio ao aborto

Art. 126-A. Induzir ou instigar a gestante a praticar aborto ou ainda lhe prestar qualquer auxílio para que o faça, ainda que sob o pretexto de redução de dano:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o crime é cometido por agente de serviço público de saúde ou por quem exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro:

Pena – detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço se é menor de dezoito anos a gestante a que se induziu ou instigou à prática de aborto ou que recebeu instrução, orientação ou qualquer auxílio para praticá-lo.”(NR)

Forma qualificada

Art. 127 – As penas cominadas nos artigos 125 e 126 são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.”(NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – , passa a vigorar acrescido dos seguintes art. 134-A e denominação do crime ali tipificado:

"Anúncio de meio abortivo

Art. 134-A. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se o crime é cometido por agente de serviço público de saúde ou por quem exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro:

Pena – detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.(NR)

Art. 4º Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º e ao inciso III do art. 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, suprimindo-se, ainda, deste último, os incisos IV e VII, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial e multidisciplinar, visando o tratamento das lesões físicas e dos transtornos psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, as práticas descritas como típicas no Título VI da Parte Especial do Código Penal (Crimes contra a Liberdade Sexual), Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em que resultam danos físicos e psicológicos.

Parágrafo único. A prova da violência sexual deverá ser realizada por exame de corpo de delito."

"Art. 3º

.....
 III – *encaminhamento da vítima para o registro de ocorrência na delegacia especializada e, não existindo, à Delegacia de Polícia que, por sua vez, encaminhará para o Instituto Médico-Legal, órgão público subordinado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, visando a coleta de informações e provas que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;*

IV – (revogado);

.....
 VII – *(revogado);*

....." (NR)

Art. 5º Fica revogado o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Considerando os últimos debates realizados no âmbito dessa Comissão e tendo como objetivo escopo a consecução de um texto final que elimine os pontos de dúvida e de eventual controvérsia levantados à presente Proposição e no Substitutivo, apresentamos neste momento complementação de voto, na forma do novo Substitutivo ora oferecido, que contempla as seguintes disposições:

Em primeiro plano, entendemos adequado promover a alteração da redação do inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 12.845/13, ao invés de propor a sua revogação, adotando a ideia e terminologia sugeridas pelo próprio Governo Federal, e, em segundo momento, ao passo em que deixamos de propor a revogação do inciso VII do referido dispositivo legal, garantimos o direito à objeção de consciência aos profissionais da saúde, com o acréscimo do parágrafo único ao Art. 3º em tela.

Assim, com a alteração ora sugerida, consolida-se a proposição objeto do Projeto de Lei nº 5.069/2015, nos termos do Substitutivo apresentado a seguir, que mantém integralmente as demais disposições nele contidas, na forma ora submetida à apreciação dos nobres pares.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.069, de 2013, nos termos do Substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.069, DE 2013

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – , revoga o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais – , e altera os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – , revoga o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais – para tipificar como crimes o anúncio de meio abortivo e o induzimento, instigação ou auxílio à prática de aborto, alterando, ainda, os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – , passa a vigorar acrescido do art. 126-A e da denominação do crime ali tipificado, e com a nova redação ao art. 127 e ao inciso II do art. 128, nos termos seguintes:

"Induzimento, instigação ou auxílio ao aborto

Art. 126-A. Induzir ou instigar a gestante a praticar aborto ou ainda lhe prestar qualquer auxílio para que o faça, ressalvadas as hipóteses do art. 128.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Incorre nas mesmas penas aquele que vende ou entrega, ainda que de forma gratuita, substância ou objeto destinado a provocar o aborto, ressalvadas as hipóteses do art. 128.

§ 2º Sujeita-se às mesmas penas aquele que orienta ou instrui a gestante sobre como praticar o aborto, ressalvadas as hipóteses do art. 128.

§ 3º Se o crime é cometido por agente de serviço público de saúde ou por quem exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro:

Pena – detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 4º As penas aumentam-se de um terço se é menor de dezoito anos a gestante a que se induziu ou instigou à prática de aborto ou que recebeu instrução, orientação ou qualquer auxílio para praticá-lo.”(NR)

Forma qualificada

Art. 127 – As penas cominadas nos artigos 125 e 126 são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.”(NR)

Art. 128 -
.....

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro, constatado em exame de corpo de delito e comunicado à autoridade policial, e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”. (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 278-A e denominação do crime ali tipificado:

"Anúncio de meio abortivo

Art. 278-A. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, ressalvadas as hipóteses do art. 128:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se o crime é cometido por agente de serviço público de saúde ou por quem exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro:

Pena – detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.(NR)

Art. 4º Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º e aos inciso III e IV do art. 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, acrescentando-se, ainda, a este último, o parágrafo único, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial e multidisciplinar, visando o tratamento das lesões físicas e dos transtornos psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, as práticas descritas como típicas no Título VI da Parte Especial do Código Penal (Crimes contra a Liberdade Sexual), Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em que resultam danos físicos e psicológicos."

"Art.3º.....

.....

III – encaminhamento da vítima, após o atendimento previsto no art. 1º, para o registro de ocorrência na delegacia especializada e, não existindo, à delegacia de polícia mais próxima visando a coleta de informações e provas que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV – Procedimento ou medicação, não abortivos, com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro;

.....

.....

§ 4º Nenhum profissional de saúde ou instituição, em nenhum caso, poderá ser obrigado a aconselhar, receitar ou administrar procedimento ou medicamento que considere abortivo. (NR)

Art. 5º Fica revogado o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI

Relator.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.069/2013, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Evandro Gussi, contra os votos dos Deputados Maria do Rosário, Rubens Pereira Júnior, Cristiane Brasil, Valmir Prascidelli, Luciano Ducci, Tadeu Alencar, Reginaldo Lopes, Bacelar, Paulo Teixeira, Chico Alencar, Moema Gramacho, Erika Kokay, Paes Landim e José Fogaça, mantidos os textos destacados. Os Deputados Chico Alencar/Ivan Valente, Cristiane Brasil e Rubens Pereira Júnior apresentaram Votos em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Francisco Floriano, João Campos, José Fogaça, Juscelino Filho, Luciano Ducci, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Alexandre Leite, Delegado Waldir, Eduardo Bolsonaro, Elmar Nascimento, Erika Kokay, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Jefferson Campos, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Moema Gramacho, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Sóstenes Cavalcante e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 5.069, DE 2013.

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – , revoga o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais – , e altera os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – , revoga o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais – para tipificar como crimes o anúncio de meio abortivo e o induzimento, instigação ou auxílio à prática de aborto, alterando, ainda, os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – , passa a vigorar acrescido do art. 126-A e da denominação do crime ali tipificado, e com a nova redação ao art. 127 e ao inciso II do art. 128, nos termos seguintes:

"Induzimento, instigação ou auxílio ao aborto

Art. 126-A. Induzir ou instigar a gestante a praticar aborto ou ainda lhe prestar qualquer auxílio para que o faça, ressalvadas as hipóteses do art. 128.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Incorre nas mesmas penas aquele que vende ou entrega, ainda que de forma gratuita, substância ou objeto destinado a provocar o aborto, ressalvadas as hipóteses do art. 128.

§ 2º Sujeita-se às mesmas penas aquele que orienta ou instrui a gestante sobre como praticar o aborto, ressalvadas as hipóteses do art. 128.

§ 3º Se o crime é cometido por agente de serviço público de saúde ou por quem exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro:

Pena – detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 4º As penas aumentam-se de um terço se é menor de dezoito anos a gestante a que se induziu ou instigou à prática de aborto ou que recebeu instrução, orientação ou qualquer auxílio para praticá-lo.”(NR)

Forma qualificada

Art. 127 – As penas cominadas nos artigos 125 e 126 são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.”(NR)

Art. 128 -

.....

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro, constatado em exame de corpo de delito e comunicado à autoridade policial, e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”. (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 278-A e denominação do crime ali tipificado:

"Anúncio de meio abortivo

Art. 278-A. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, ressalvadas as hipóteses do art. 128:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se o crime é cometido por agente de serviço público de saúde ou por quem exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro:

Pena – detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.(NR)

Art. 4º Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º e aos incisos III e IV do art. 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, acrescentando-se, ainda, a este último, o parágrafo único, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial e multidisciplinar, visando o tratamento das lesões físicas e dos transtornos psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, as práticas descritas como típicas no Título VI da Parte Especial do Código Penal (Crimes contra a Liberdade Sexual), Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em que resultam danos físicos e psicológicos.”

“Art.3º

.....

III – encaminhamento da vítima, após o atendimento previsto no art. 1º, para o registro de ocorrência na delegacia especializada e, não existindo, à delegacia de polícia mais próxima visando a coleta de informações e provas que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV – Procedimento ou medicação, não abortivos, com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro;

.....

§ 4º Nenhum profissional de saúde ou instituição, em nenhum caso, poderá ser obrigado a aconselhar, receitar ou administrar procedimento ou medicamento que considere abortivo. (NR)

Art. 5º Fica revogado o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Dos Srs. Chico Alencar e Ivan Valente)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela pretende acrescentar novo artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para tornar crime o anúncio de meio abortivo,

o induzimento, a orientação ou o auxílio à prática do aborto, ainda que sobre o pretexto de redução de danos. Tais crimes são punidos com detenção de quatro a oito anos.

O texto ainda prevê que se o agente desses crimes é funcionário da saúde pública, médico, farmacêutico ou enfermeiro, a pena é majorada para reclusão de cinco a dez anos. Ainda, caso a “vítima” gestante seja menor de idade, a pena é aumentada em um terço.

O autor justifica sua proposta afirmando que há uma ofensiva internacional no sentido da legalização do aborto, contrária aos desejos da maioria esmagadora do povo brasileiro, e que o sistema jurídico brasileiro está mal aparelhado para enfrentá-la. Relaciona, ainda, a inclusão das categorias profissionais elencadas no texto ao fato de estarem “mais gravemente obrigadas a proteger a vida e a saúde da população”.

A Proposição foi encaminhada para análise apenas desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como de mérito. Trata-se de uma tramitação redutora e antidemocrática: diversas outras Comissões desta Casa deveriam ser ouvidas. E o segmento mais atingido pela questão que o Projeto pretende enfrentar foi absolutamente ignorado: as mulheres. Que, aliás, estão subrepresentadas no Parlamento Nacional. Sequer uma audiência pública foi chamada para ouvir, por exemplo, um movimento respeitável como o “Católicas pelo Direito de Decidir”.

Nesta Comissão, o Relator considerou que “a proposição não atenta contra os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando com os mesmos, aliás, coerência”. Apresentou, portanto, parecer favorável ao Projeto, na forma de substitutivo que altera, além do Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.688, de 1941 (Lei de Contravenções Penais) e a Lei nº 12.845, de 2013 (que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual).

É o relatório.

II – VOTO

Em relação ao texto original do Projeto de Lei em análise, entendemos que há injuridicidade na tipificação das condutas de anunciar meio abortivo, ou de induzir, instruir, orientar ou auxiliar a prática do aborto.

A Lei Penal, no art. 128, elenca dois casos em que o aborto não é punido, quais sejam, quando é o único meio de salvar a vida da gestante (aborto necessário), e quando é resultado de estupro (aborto ético ou humanitário), caso em que é necessário o consentimento da gestante ou de seu representante legal.

Um terceiro caso de aborto não punido é o de feto anencéfalo, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 54, de 12 de abril de 2012. O efeito dessa decisão foi a declaração de inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada no Código Penal.

Ao criminalizar as condutas acima mencionadas, o Projeto ignora essas hipóteses legais em que se admite a prática do aborto, ou as esvazia, ao passo que proíbe os anúncios de processos abortivos, a orientação, por qualquer pessoa, à gestante quanto a seus direitos relacionados a uma eventual interrupção da gravidez, inclusive (e principalmente) quando esses atos são praticados por funcionário de saúde pública, médico, farmacêutico ou enfermeiro.

Daí decorre a injuridicidade da proposta, e, pelos mesmos motivos, discordamos do seu mérito. Defendemos não o recrudescimento punitivo e criminalizante, no âmbito do Código Penal, mas educativo, orientador, humanista e solidário, no escopo da Saúde Pública. Este, acreditamos com convicção, é muito mais eficaz na defesa da vida. Aliás, o próprio Papa Francisco menciona o drama humano de mulheres – sobretudo pobres – que se veem na situação terrível de

considerar a interrupção de uma gravidez. As hipóteses em que se permite o aborto são razoáveis, e por isso deve-se assegurar meios para que o procedimento ocorra com toda a segurança possível para a gestante. As proibições propostas levariam à procura por meios clandestinos e, possivelmente, precários, e colocariam em risco a integridade física e a vida dessas mulheres.

O Relator, ao concordar com a iniciativa legislativa, oferece substitutivo prevendo penas mais brandas para as condutas de anunciar meios abortivos e de induzir, instigar ou auxiliar o aborto (detenção, de seis meses a dois anos), ou quando praticadas por profissionais de saúde, médicos, farmacêuticos ou enfermeiros (detenção, de um a três anos). No entanto, mesmo com punições mais leves, a criação destes tipos penais não se justifica, conforme já constatado.

O substitutivo do Relator altera também a Lei de Contravenções Penais, para suprimir o seu art. 20, que estabelece a pena de multa para aquele que anunciar meio abortivo. Se o objetivo é tornar crime a conduta, esta não deve constar da Lei dos crimes de menor potencial ofensivo.

Por fim, o Relator sugere uma série de alterações à Lei n. 12.845, de 2013, que dispõe sobre o tratamento integral e obrigatório de pessoas em situação de violência sexual. Retira todas as menções, ainda que indiretas, à possibilidade de vítimas realizarem aborto, ou até mesmo prevenir a gestação (o que poderia ser feito com a pílula do dia seguinte, por exemplo). Vejamos as principais alterações.

Pelo substitutivo, o atendimento que os hospitais devem oferecer às vítimas será emergencial e multidisciplinar, visando o tratamento das lesões físicas e dos transtornos psíquicos. A Lei prevê que o atendimento também deve ser **integral**, e objetivar também o **controle** dos agravos físicos e psíquicos. Por controle, entende-se, além de outras medidas, a prevenção ou interrupção da gestação.

O Relator opta por considerar violência sexual os crimes contra a liberdade sexual previstos no Código Penal, **desde que resultem em danos físicos**

e psicológicos, provados por exame de corpo de delito. A Lei é mais abrangente, considera **qualquer forma de atividade sexual não consentida.** Ora, se houve violência sexual, a vítima deve ser atendida de forma global. Os danos físicos e psíquicos são presumidos e, ao longo do atendimento, constatados ou não. Não faz sentido a vítima ter de provar que houve dano para ter direito ao atendimento, que deve, como a Lei, o substitutivo e a situação determinam, ser emergencial.

A Lei coloca, entre os serviços constantes do atendimento imediato às vítimas, o qual é obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do Sistema Único de Saúde (SUS), a **profilaxia da gravidez e o fornecimento de informações sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis** (art. 3, incisos IV e VII, respectivamente). Esses serviços englobam a administração da pílula do dia seguinte, como já mencionamos, o esclarecimento acerca de que é permitido por lei realizar o aborto nesse caso, de como proceder se essa for a decisão da vítima, ou, caso contrário, o acompanhamento pré-natal disponibilizado e informações sobre as alternativas após o nascimento, incluindo-se, aqui, a possibilidade de entrega da criança para a adoção. O substitutivo do Relator suprime esses dispositivos.

Conclui-se que, em conjunto com os tipos penais que se pretende criar, essas supressões abrem a possibilidade de se incriminar um profissional de saúde que atenda uma vítima mulher em consonância com o seu direito justo, legal e consolidado de não querer ter um filho fruto de uma violência sexual - direito esse que a proposição também pretende atingir, de certa forma, já que retira os meios para exercê-lo.

O fato é que há casos em que o aborto não é punível, nem para quem o consente, nem para quem o auxilia, nem para quem o induz, nem para quem anuncia ou fornece os meios para o procedimento. São casos taxativos, em que se preserva a vida da gestante, ou que se dá a ela o direito de optar por ter ou não um filho fruto de uma conjunção carnal forçada, brutal e violenta. Nesses casos, o

Estado é constitucionalmente obrigado a fornecer todo o aporte necessário à preservação da saúde dessa mulher (art. 196 e seguintes da Constituição Federal).

Cumpramos ressaltar, ainda, que o Brasil é signatário das Conferências do Cairo (1994) e de Beijing (1995). Ao assinar esses acordos internacionais, o País se comprometeu com a implementação de políticas de promoção da saúde da mulher, prevenção e tratamento dos agravos decorrentes da violência e implementação da qualidade da assistência ao abortamento, **nos casos previstos em lei.**

Por todo o exposto, manifestamos nosso voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.069, de 2013.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2015.

Deputado CHICO ALENCAR
PSOL/RJ

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP

VOTO EM SEPARADO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto aos quesitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei em exame. Adiantamos, desde já, que somos integralmente contrários ao PL, entendendo se tratar de proposta inconstitucional, injurídica e, no mérito, indigna de aprovação. O mesmo entendimento se aplica ao Substitutivo apresentado pelo relator, deputado Evandro Gussi. A seguir, passamos a expor os argumentos que fundamentam este voto.

1. Do crime de “induzimento, instigação ou auxílio ao aborto”

O Substitutivo do relator traz como suposta inovação ao Código Penal o artigo 126-A, que penaliza com detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave, quem “induzir ou instigar a gestante a praticar aborto ou ainda lhe prestar qualquer auxílio para que o faça, ainda que sob o pretexto de redução de dano”. Em que pese o fato de o relator ter reformulado esta parte de seu substitutivo para retirar a parte final (“ainda que sob o pretexto de redução de dano”), o dispositivo ainda padece de injuridicidade por não inovar no ordenamento jurídico ao pretender punir quem auxilia o aborto. O artigo 29 do Código Penal é claro ao estabelecer que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

A grande inovação jurídica do dispositivo é fazer com que sejam apenadas também as pessoas que auxiliarem a mulher que vier a praticar aborto. E é aí que reside um dos maiores problemas do projeto: ele pune pessoas que se tentam prestar auxílio a uma mulher que se encontra em momento de extrema dificuldade.

É sabido que a aplicação das normas penais nem sempre corresponde àquilo que se passa na cabeça do legislador que as cria. O que os tipos penais que criminalizam o aborto geram na prática não é a persecução criminal a uma suposta “indústria do aborto”, como alguns gostam de pensar. O que geram é a persecução criminal a mulheres inocentes que precisam de cuidados médicos e **têm negados atendimento e direito à saúde** porque os profissionais da saúde têm medo de prestar auxílio a uma mulher que chega à emergência do hospital com o estigma de “abortista”. E isso ocorre não apenas em casos de abortos clandestinos mal sucedidos, mas também em casos de aborto espontâneo ou mesmo de partos não assistidos.

É seguro dizer que esse será o efeito indesejado de um dispositivo como o artigo 126-A proposto pelo nobre relator. O mesmo dispositivo chega mesmo a criminalizar o médico que sugerir a antecipação terapêutica do parto a uma mulher

grávida que corre risco de morrer caso leve a gravidez adiante, pois, nesse caso, o médico estaria a “induzir ou instigar” a prática de aborto. Pior ainda, por se tratar de profissional da saúde, a pena seria ainda maior, seguindo o §1º proposto no substitutivo.

O dispositivo, portanto, é **injurídico** e, no mérito, **não pode ser aprovado**. Caso contrário, estaremos ampliando a penalização de uma parcela da população cujos dramas não podem e não devem ser tratados como casos de polícia, mas como situações que exigem atenção e cuidado.

2. Do crime de “anúncio de meio abortivo”

O artigo 134-A proposto pelo relator tem por base o artigo 127-A proposto pelos autores do texto original do Projeto de Lei. Trata-se de retirar o texto da Lei das Contravenções Penais (art. 20) para que passe a ser considerado crime. A justificativa utilizada é a de que os órgãos policiais não priorizam o combate à prática por se tratar de “simples contravenção”. Como remédio a esse suposto problema, tanto os autores quanto o relator propõem transformar a prática em crime.

Embora não se trate de proposta inconstitucional ou injurídica, não merece aprovação, pois se baseia na falsa ideia de que o aumento de penas amplia a eficácia da lei. O resultado, já amplamente conhecido por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, é maior penalização para os poucos casos em que a lei é aplicada. Não resulta daí nenhuma redução na prática combatida. Tampouco é de se esperar que o fato de a matéria deixar o rol das contravenções e ser “promovida” ao *status* de crime seja suficiente para que os órgãos de segurança pública se dediquem à sua repressão.

3. Das alterações à Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013

Artigo 1º

Residem aqui os pontos mais sensíveis do substitutivo apresentado pelo relator. Em primeiro lugar, o relator propõe alteração ao artigo 1º da Lei, reduzindo direitos das pessoas em situação de violência sexual. No texto vigente, a Lei afirma que “Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social”.

A proposta do relator retira o “atendimento integral” e determina que o atendimento emergencial e multidisciplinar se dedicará ao tratamento das lesões físicas e dos transtornos psíquicos. Essa alteração, longe de ser uma mera mudança vocabular, faz com que somente transtornos psíquicos sejam cobertos pela legislação. Isso quer dizer que somente casos mais graves, em que se determina patologia psíquica, serão atendidos, excluindo-se aqueles casos em que, felizmente, a vítima não adquiriu transtorno psíquico, embora padeça de sofrimento mental. O mesmo resulta da supressão da palavra “controle”, atualmente presente na Lei vigente.

Assim, o dispositivo não só é indigno de aprovação. Trata-se, ainda, de alteração legislativa que retira e restringe direitos e que, portanto, é inconstitucional, face ao princípio da vedação ao retrocesso social.

Artigo 2º

Pretende o nobre relator que seja considerada violência sexual somente “as práticas descritas como típicas no Título VI da Parte Especial do Código Penal (Crimes contra a Liberdade Sexual), Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em que resultam danos físicos e psicológicos”. Em primeiro lugar, nota-se um equívoco de ordem técnico-legislativa ao se referir ao Título VI como “Crimes contra

a Liberdade Sexual”, quando, de fato, o nome se refere a um único Capítulo desse Título. O Título VI se chama “Dos crimes contra a Dignidade Sexual” e é mais amplo.

Além dessa correção, há de se rechaçar completamente o artigo 2º proposto no Substitutivo. Hoje, a Lei 12.845 estabelece o atendimento a vítimas de violência sexual, considerando, para tanto, “qualquer forma de atividade sexual não consentida”. Com isso, o texto atual é muito mais abrangente do que a proposta do relator, que, tal como o artigo 1º proposto, reduz o escopo de atuação da Lei e retira direitos, incorrendo novamente em **retrocesso social**.

Nota-se da redação proposta no Substitutivo que somente aquelas condutas típicas que resultarem em danos físicos **E** psíquicos poderão ser enquadradas como violência sexual para os fins da Lei. Por exemplo, para mostrar o absurdo da proposta, se a vítima estiver em estado vegetativo, não receberá o amparo da Lei 12.845, pois não haveria danos psíquicos. Da mesma forma, uma situação de abuso que não gere danos físicos não estará amparada pela Lei, como, por exemplo, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos (estupro de vulnerável) que não incorra em conjunção carnal, independente dos gravíssimos traumas psíquicos que possam ser causados.

Desta forma, as alterações propostas ao artigo 2º são inconstitucionais e, no mérito, não merecem aprovação.

Artigo 3º

Seguindo a lógica de retirar direitos, o substitutivo traz três alterações capitais ao artigo 3º da Lei 12.485, que trata dos serviços obrigatórios em todos os hospitais integrantes da rede do SUS. A proposta altera o inciso III e revoga os incisos IV e VII. Seus textos atualmente vigoram da seguinte forma:

Art. 3º

.....

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

.....

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

.....”

Quanto ao inciso III, o relator propõe que passe a vigorar com a seguinte redação:

III – encaminhamento da vítima para o registro de ocorrência na delegacia especializada e, não existindo, à Delegacia de Polícia que, por sua vez, encaminhará para o Instituto Médico-Legal, órgão público subordinado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, visando a coleta de informações e provas que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

Com essa alteração, a vítima é retirada do atendimento hospitalar para fazer o registro da ocorrência em delegacia de polícia. Passa-se, com isso, a priorizar o tratamento da questão sob o viés da segurança pública, em vez do amparo à vítima de violência.

Quanto à revogação do inciso IV, retira-se da vítima de violência sexual o direito de fazer a profilaxia da gravidez quando atendida em hospital integrante da rede do SUS. Na prática, trata-se de largar a vítima à sua própria sorte para que se veja grávida como resultado da violência que sofreu.

Um exemplo prático que resulta dessa revogação é que uma vítima de estupro não terá direito a tomar a chamada “pílula do dia seguinte” para evitar que engravide do estupro, muito embora ela tenha direito inclusive a praticar o aborto legalmente caso venha a engravidar. Ora, quem pode mais tem de poder menos. O que a revogação do inciso IV pretende é que a mulher, após sofrer violência sexual, se veja grávida para depois decidir se irá praticar o aborto ou não, levando em conta todos os traumas e riscos causados pela prática do aborto, mesmo que seja legalmente realizado. O absurdo da proposta é tamanho que seus defensores preferem que a mulher passe por todas as alterações corporais causadas pela

gravidez para depois requerer seu direito de praticar o aborto dentro dos limites da lei. E todo esse desgaste para evitar que a mulher possa tomar um simples medicamento que realize a profilaxia da gravidez. Trata-se, claramente, de violação ao direito fundamental à saúde.

Por fim, a revogação do inciso VII pretende que as vítimas de violência sexual se vejam privadas de informações “sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis”. Torna-se realmente impossível compreender qual é o fundamento dessa proposta, cujo único objetivo é privar as vítimas de violência sexual do direito fundamental à informação.

As alterações ao artigo 3º, assim, não merecem a aprovação desta Comissão, pois violam o princípio da vedação ao retrocesso social e os direitos à saúde e à informação. São, portanto, inconstitucionais. Ademais, no mérito, não merecem aprovação, pois têm como resultado o abandono das vítimas de violência sexual e retiram seus direitos já consagrados em Lei.

4. Conclusão

Nosso voto é pela **inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa** e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei 5.069/2013 e de seu Substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
PCdoB/MA**

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº. 5.069, de 2013, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, dentre outros, que propõe acrescentar artigo ao Código Penal

(Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940), a fim de tipificar condutas relacionadas ao aborto. O artigo acrescido assim aduz, *in verbis*:

“Anúncio de meio abortivo ou induzimento ao aborto

Art. 127-A. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, induzir ou instigar gestante a usar substância ou objeto abortivo, instruir ou orientar gestante sobre como praticar aborto, ou prestar-lhe qualquer auxílio para que o pratique, ainda que sob o pretexto de redução de danos:

Pena: detenção, de quatro a oito anos.

§ 1º. Se o agente é funcionário da saúde pública, ou exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro: Pena: prisão, de cinco a dez anos.

2º. As penas aumentam-se de um terço, se é menor de idade a gestante a que se induziu ou instigou o uso de substância ou objeto abortivo, ou que recebeu instrução, orientação ou auxílio para a prática de aborto.”

O Ilustre Deputado - autor do presente Projeto de Lei – aduz, em sua justificativa, a necessidade de criminalizar a conduta daquele que induz ou instiga mulher a realizar o aborto, ato típico em nosso ordenamento jurídico. Busca, igualmente, a criminalização da conduta de anunciar meios abortivos, ou ainda prestar qualquer tipo de auxílio para que seja realizado o aborto, estabelecendo penas específicas para prevenir o recrudescimento da prática ilegal.

O motivo suscitado, pelo qual se faz necessário o projeto, segundo o autor, gira em torno do fato de que estas condutas, atualmente, somente são definidas como contravenções, o que leva a não ser priorizada a atuação a respeito por parte dos órgãos policiais, apesar do intenso tráfico ilícito que pode mesmo ser

verificado pela 'internet'. Isto porque, a lei não prevê penas específicas para quem induz a gestante à prática do aborto, mesmo quando se trata de menor, pelo que se faz necessário o preenchimento destas lacunas do sistema jurídico.

A aludida proposição foi distribuída para análise e parecer desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que dispõe o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De mesma forma, pede-se que analisemos seu mérito, observado o despacho de tramitação exarado pela Presidência da Casa.

Quanto à matéria proposta pelo projeto de Lei principal, o Deputado Evandro Gussi emitiu parecer favorável, nos termos do substitutivo anexado à sua proposição.

Não obstante, devido a seu conteúdo eminentemente penal, a matéria está ainda sujeita a apreciação pelo Plenário da Casa, consoante o artigo 24, inciso I, em combinação com seu inciso II, alínea 'e'.

É o relatório.

II – VOTO:

Nos termos regimentais (artigo 32, inciso IV, alíneas 'a' e 'e', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposta em exame, e, também, quanto a seu mérito.

Portanto, em procedendo, em conformidade com as disposições do regimento, apresento as seguintes razões, pelas quais me faz adiantar que a presente proposição não merece acolhida.

Ao analisar o Projeto de Lei original, bem como o substitutivo proposto pelo nobre relator, não se constata óbices de inconstitucionalidade formal, eis que é de competência da União a legislação atinente ao tema (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal), a ser apreciado no Congresso Nacional (artigo 48 da Constituição Federal). De mesma sorte, não há violações ao disposto no artigo 61 da Carta Política.

No que diz respeito à constitucionalidade material, por parte do texto original da proposição, não vislumbro ofensa a nenhum dos princípios consagrados em nossa Carta Maior, motivo pelo qual se encontra perfeitamente constitucional. De outro giro, no tocante ao substitutivo apresentado, mesma sorte não o ampara.

O texto apresentado pelo nobre relator, Deputado Evandro Gussi, pretende promover modificações não apenas ao Decreto-Lei nº. 2.848/40, o Código Penal, mas, também, à Lei nº. 12.845/2013, que trata do atendimento público a vítimas de violência sexual, por meio de seu artigo 4º.. Acerca destas alterações, vejamos o que se sugere modificar pelo supracitado artigo 4º., *in verbis*:

"Art. 1º. Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial e multidisciplinar, visando o tratamento das lesões físicas e dos transtornos psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º. Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, as práticas descritas como típicas no Título VI 7 da Parte Especial do Código Penal (Crimes contra a Liberdade Sexual), Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em que resultam danos físicos e psicológicos.

Parágrafo único. A prova da violência sexual deverá ser realizada por exame de corpo de delito.

Art.

3º.....

..... III – encaminhamento da vítima para o registro de ocorrência na delegacia especializada e, não existindo, à Delegacia de Polícia que, por sua vez, encaminhará para o Instituto Médico-Legal, órgão público subordinado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, visando a coleta de informações e provas que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV – (revogado);

.....

..... VII – (revogado);

.....

..... (NR)”

Pois bem, em especial, o texto apresentado como substitutivo pelo nobre relator, fere os artigos 1º., 5º. e 198 da Constituição Federal.

A violação ao artigo 1º. da Constituição Federal se dá pela não observância do inciso III, que considera a dignidade da pessoa humana um fundamento do Estado Democrático de Direito, como dante defendido. Logo, as mulheres ou adolescentes vítimas de violência sexual têm o direito de ter sua dignidade preservada, portanto, não deveriam ser obrigadas a gerar um conceito fruto de uma violência, desde que existem meios eficazes e disponíveis para se evitar uma gestação conseqüente a um ato de violência considerado crime hediondo.

Já a violação do artigo 5º. da Constituição Federal está baseada na inobservância dos incisos I e III. O inciso I do artigo 5º. da Constituição Federal, versa sobre a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, no entanto o Projeto de Lei, em exame, mantém na Lei nº. 12.845/2013 o tratamento dos agravos decorrentes da violência sexual contra pessoas do sexo masculino e retira da Lei a possibilidade de tratamento dos agravos decorrentes da violência sexual afeitos às mulheres, particularmente, aquelas em idade fértil.

Dessarte, analisando o tema sobre o prisma do inciso III do artigo 5º. da Constituição Federal, que prevê que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Ora, configura-se em situação análoga à tortura a obrigação da concepção a partir de uma relação sexual não consentida, baseada em violência.

A violação ao preceito do artigo 198 da Constituição Federal, se evidencia a partir da intenção do legislador em omitir da Lei nº. 12.845/2013, o direito à atenção integral em saúde, expresso nas diretrizes do Sistema Único de Saúde, destacando-se a inobservância do inciso II da referida norma constitucional, que garante o “atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”.

Já a norma do artigo 3º. da Lei nº. 12.845/2013, que ora se intenta revogar, aduz que faz parte do atendimento imediato, obrigatório a todos os hospitais que compõe a rede do SUS, o “fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis”¹. Deste modo, cuida-se, na prática, de omitir daquelas vítimas informações essenciais para que exerçam seus direitos, conforme tutelados pelo Estado Democrático de Direito.

Logo, as mulheres vítimas de crime sexual, que passam pela situação de interrupção legal da gestação, devem ser tratadas com o acolhimento e atendimento adequado, estruturados de forma a evitar a revitimização e garantir o acesso a assistência à saúde. Bem como, ao Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e os Estabelecimentos de Saúde do SUS, cabe cumprir a legislação em vigor, deixando claro que, imprescindível num contexto de saúde pública, é a institucionalização de procedimentos, técnicas e práticas de forma a contribuir para a redução da mortalidade em mulheres. Assim, a negação da melhor assistência disponível se configura como crime na área da saúde.

Neste diapasão, cabe ao Ministério da Saúde normatizar as medidas e ações relativas ao procedimento da interrupção da gravidez nos casos previstos em

¹ Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

lei, quando realizado no âmbito do SUS. Assim, o Ministério da Saúde fez publicar a Portaria nº. 485/2014, que redefine o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no SUS e faz referência ao cadastramento do Serviço no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) – Serviço nº. 165 e suas classificações, a fim de atender às vítimas e organizar os serviços de saúde, que prestam essa assistência.

Em 2013, foram notificados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), 22.165 (vinte e dois mil e cento e sessenta e cinco) casos de violência sexual contra pessoa do sexo feminino. Deste total, 16.949 (dezesesseis mil e novecentos e quarenta e nove) casos foram de estupro. Destaca-se, que por faixa etária, a partir dos 10 (dez) anos de idade, o principal tipo de violência sexual cometida contra pessoas do sexo feminino é o estupro em mais de 80% (oitenta por cento) dos casos de violência sexual notificados.

Cabe enfatizar, que todos os serviços hospitalares com serviço de ginecologia/obstetrícia deve, atender as mulheres em situação de violência sexual e que demandam por abortos legais, quer seja no serviço público ou privado. E, que nos casos de violência sexual não se faz necessário o Boletim de Ocorrência Policial (BO), devendo, os profissionais de saúde, seguirem a Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes – MS, 2011.

Portanto, o Estado Democrático de Direito, como se sabe, tem por dever garantir o respeito das liberdades civis de seus cidadãos, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, através do ordenamento jurídico que se estabelece, ao qual o Estado deve se submeter. Deste modo, os indivíduos têm seus direitos individuais tutelados, de modo que é contido o arbítrio do Estado.

Dessarte, como pode ser observado, o ordenamento jurídico pátrio, em sua Constituição Federal, determina como dever do Estado o fornecimento de informações que possam ser de interesse particular ou coletivo, excetuando-se os casos em que o sigilo seja indispensável para a segurança da sociedade. Ora, na proposição em epígrafe, o que se pretende é não mais obrigar o Estado, por meio de

sua rede de hospitais públicos e de seu programa de saúde, pelos quais se responsabiliza, a fornecer às vítimas informações sobre seus direitos legais, bem como os serviços sanitários disponíveis.

Há que se notar, então, que um dos pilares do Estado, conforme esculpido por nossa Carta Magna, é o Direito a Informação, que consiste em um direito fundamental. Atuando como princípio básico do controle social, o direito fundamental à informação torna possível que o povo exerça algum tipo de controle sobre a ação da Administração Pública. Neste sentido, assim versa o artigo 5º., inciso XXIII, vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
.....

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Neste viés, como pode ser observado, o ordenamento jurídico pátrio, em sua Constituição Federal, determina como dever do Estado o fornecimento de informações que possam ser de interesse particular ou coletivo, excetuando-se os casos em que o sigilo seja indispensável para a segurança da sociedade. Ora, na proposição em epígrafe, o que se pretende é não mais obrigar o Estado, por meio de sua rede de hospitais públicos e de seu programa de saúde, pelos quais se responsabiliza, a fornecer às vítimas informações sobre seus direitos legais, bem como os serviços sanitários disponíveis.

Desta sorte, resta patente, em nossa opinião, que se trata de severo cerceamento ao direito a informação. Isto porque, se estaria violando o dever que o Estado possui para com seus cidadãos de prover-lhes com informações que possam ser de seu interesse, ou da coletividade. Então, pergunta-se: no caso de vítima de violência sexual, não é de interesse da vítima tomar providências legais, e ter acesso a serviços sanitários aos quais tem direito? E, sob a ótica da coletividade, não deve o agressor ser responsabilizado? Salientamos, aqui, que, de acordo com nosso Código Penal vigente, em casos de crime de estupro, somente se procederá caso haja representação por parte da vítima, o que faz com que seja imprescindível que esta tenha consciência de seus direitos. É, então, absurda e inconstitucional qualquer disposição legal que não obrigue o Estado a fornecer tais informações.

Quanto ao argumento esposado pelo nobre relator em seu parecer, de que a supracitada Lei “procura introduzir, de forma sub-reptícia, o aborto como rotina acolhida, disponibilizada e estimulada pelo Poder Público, em descon sideração à cominação penal vigente contra tal prática”, sendo, então, imprescindível à segurança da sociedade e do Estado as alterações propostas, este também não deve prosperar. Desta forma, cumpre rememorar que, há muito, o ordenamento jurídico brasileiro não pune a conduta de aborto em casos de violência sexual. Isto ocorre porque se entende que, nestes casos, é um direito da vítima tomar a decisão que melhor lhe aprouver, porquanto não possui culpa ou responsabilidade pelo fato que ocorreu. Parece-nos, então, um retrocesso a decisão de limitar estes direitos da vítima, como se ora propõe. Com isto, encontra-se superada, também, a questão da juridicidade.

Uma vez que é pacífico no direito brasileiro que vítimas de violência sexual possuem o direito de, sabendo de todas as suas opções e, por óbvio, direitos, realizar a escolha que desejarem, não sendo, inclusive, penalmente imputáveis por isso, revelam-se totalmente injurídicas as alterações na Lei nº. 12.845/2013 sugeridas, de limitar os direitos das vítimas de violência sexual. Entendemos, igualmente, que estas já passam por demasiado sofrimento, devendo receber o máximo de apoio do Estado após o trágico acontecimento, de modo que não pode este, então, virar-lhes as costas.

Não obstante, deve-se destacar que a injuridicidade se faz presente, outrossim, na revogação do inciso IV, que afirma ser obrigatório a todos os hospitais que compõe a rede do SUS a profilaxia da gravidez (artigo 3º., inciso IV, da Lei nº. 12.845/2013). Como *dante* demonstrado, é compreendido ser direito da vítima decidir sobre que atitudes tomar acerca da violência sofrida. Portanto, caso seja de sua vontade, deve o Estado ser compelido a fornecer meios para que se evite a possível gravidez.

Ora, a tutela dos direitos destas vítimas é tamanha que chega, inclusive, ao ponto de não se punir aborto realizado nestes casos², mesmo enquanto conduta típica. Caminha em sentido contrário ao ordenamento jurídico, então, a determinação de que não é obrigado o Estado a providenciar a profilaxia da gravidez, pois cerceia de maneira deveras drástica os direitos de escolha das vítimas, deixando-as ao léu.

Em suma, temos que as alterações propostas para a Lei nº. 12.845/2013 não se conformam ao ordenamento jurídico brasileiro e, principalmente, à Constituição Federal. Isto ocorre porque tal Lei não “procura introduzir, de forma sub-reptícia, o aborto como rotina acolhida, disponibilizada e estimulada pelo Poder Público, em desconsideração à cominação penal vigente contra tal prática”, eis que a cominação penal vigente é favorável a tal prática, **nas hipóteses previstas por tal Lei, ou seja, quando há caso de estupro**, sendo, então acolhida e disponibilizada pelo Poder Público.

Outro ponto a que somos contrários e deve ser destacado é a sugestão de taxar como violência sexual somente aquelas condutas tidas como típicas pelo Código Penal, condicionadas à comprovação por exame de corpo de delito.

² Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Pensamos, aqui, que a redação original, onde se lê que “considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida” (artigo 2º. da Lei nº. 12.845/2013) é mais apropriada. Isto, pois, de fato, qualquer conduta de cunho sexual, sem que haja consentimento, tem o condão de causar enormes efeitos físicos e psicológicos em um indivíduo. Por isso, não é o fato de tal conduta ser, ou não, tipificada em nossa legislação penal, que deve ser decisiva na hora de o Estado prestar atendimento àquele que foi acometido por tais deploráveis atos.

Superadas a inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto Substitutivo apresentado pelo nobre relator, passamos a analisar o quesito de juridicidade do texto original do Projeto de Lei nº. 5.069, de 2013.

Apesar de sua constitucionalidade, temos que não resta atendido o critério da juridicidade. A proposição original, ao incluir o artigo para tipificar as condutas de “Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, induzir ou instigar gestante a usar substância ou objeto abortivo, instruir ou orientar gestante sobre como praticar aborto, ou prestar-lhe qualquer auxílio para que o pratique, ainda que sob o pretexto de redução de danos”, estabelece pena abstrata de detenção, de 04 (quatro) a 08 (oito) anos. O crime de provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque, tipificado no artigo 124 do Código Penal, tem por pena abstrata a detenção de 01 (um) a 03 (três) anos³.

Neste viés, o crime que se pretende inserir na legislação penal consiste em um crime acessório ao crime de aborto, ou seja, pressupõe que haja o aborto para que tenha conteúdo e justificativa, para que seja consumado, filia-se a ele. Nota-se, pois, que o bem jurídico tutelado é a vida do nascituro, sendo o aborto, em si, o crime principal, não necessitando do concurso de nenhum outro crime para que seja consumado.

³ **Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento**

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Observa-se, desta maneira, a injuridicidade do Projeto de Lei em epígrafe. É patente o contrassenso que apresenta ao estabelecer pena abstrata maior para o crime acessório que para o crime principal. As penas abstratas mínima e máxima, previstas para o crime acessório, jamais deveriam se igualar ou sobejar, conforme a proposição, aquelas referidas no tipo penal do crime principal, dispositivos que cuidam de qualificar ou tipificar condutas tidas como mais graves.

Com efeito, não há como deixar de reconhecer a maior lesividade da conduta compreendida pelo tipo penal principal, em que o crime se consuma em si, frente ao tipo penal acessório, que não possui o condão de consumir-se por si só. Por isso, temos que se revela injurídico o Projeto de Lei nº. 5.069/2013, visto que atribui pena maior à instigação, induzimento, anúncio ou prestação de qualquer tipo de auxílio para o aborto – que, caso não haja consentimento, ou não haja o aborto, não chegará nem a compreender conduta típica –, que à prática consentida pela gestante, de fato.

A respeito da técnica legislativa, o PL nº. 5.069, de 2013, não traz, nos termos da Lei Complementar nº. 95/98, o artigo inicial que indica o objetivo da lei e do respectivo campo de aplicação, além de não empregar a expressão “NR” para indicar a nova redação proposta. Além disso, não há cláusula de revogação do dispositivo que conflita com o que se propõe, a saber, o artigo 20 do Decreto-Lei nº. 3.688, de 1941, a Lei das Contravenções Penais.

Portanto, tendo por base as razões expostas, manifesto meu voto pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 5.069, de 2013, bem como pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Substitutivo apresentado pelo Relator, apesar da boa técnica legislativa, restando prejudicadas as demais análises.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

FIM DO DOCUMENTO